

Fortaleza (CE), disponibilizado em segunda-feira, 4 de março de 2024 – Ano 11 – Número 43

Publicado em 05/03/2024

COMPOSIÇÃO DO TCE

Conselheiros

Rholden Botelho de Queiroz (**Presidente**)
José Valdomiro Távora de Castro Júnior (**Vice-Presidente**)
Edilberto Carlos Pontes Lima (**Corregedor**)
Patrícia Lúcia Mendes Saboya (**Ouvidora**)
Luís Alexandre Albuquerque Figueiredo de Paula Pessoa
Soraia Thomaz Dias Victor
Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior

Conselheiros Substitutos

Itacir Todero
Paulo César de Souza
David Santos Matos
Fernando Antônio Costa Lima Uchôa Júnior
Manassés Pedrosa Cavalcante

Ministério Público Junto ao TCE-CE

Leilyanne Brandão Feitosa (**Procuradora-Geral**)
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre (**Procurador**)
Eduardo de Sousa Lemos (**Procurador**)

Júlio César Rôla Saraiva (**Procurador**)
José Aécio Vasconcelos Filho (**Procurador**)
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves Cristino (**Procuradora**)

Desde o dia 15 de fevereiro de 2015, todos os atos do TCE-CE são publicados exclusivamente neste Diário Eletrônico, ressalvado o disposto no art. 1º, § 2º da Resolução Administrativa nº 08/2014-TCE-CE.

PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA Nº 138/2024

Dá publicidade ao Plano de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, exercício 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente previstas no art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal (Lei 12.509/1995);

CONSIDERANDO a Resolução Administrativa nº 19/2023, publicada no DOE/TCE-CE de 24/08/2023, a qual instituiu o Sistema de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO que o art. 10 da Resolução Administrativa nº 19/2023 prevê que o Plano de Integridade contemple ações, projetos e programas relacionados a integridade, observando os riscos identificados, a fim de priorizar os recursos necessários, estabelecer responsáveis e definir prazos na instituição para implementação e melhoria contínua do Sistema de Integridade;

CONSIDERANDO que os parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Resolução Administrativa nº 19/2023 estabelecem a competência da Secretaria de Governança para elaborar, acompanhar e revisar o Plano de Integridade, e do Comitê de Governança Institucional para analisar previamente o referido plano, antes de sua apreciação pelo Pleno e publicação pela Presidência,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o Plano de Integridade do Tribunal de Contas do Estado do Ceará para o exercício de 2024, aprovado em Sessão Plenária de 27/02/2024, na intranet por meio do link de acesso <http://intranet.tce.ce.gov.br/integridade>.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 04 de março de 2024.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

*** **

PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 289/2024

PROCESSO Nº: 19544/2018-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: TOMADA DE CONTAS DE ESPECIAL

ENTE FEDERATIVO: MUNICÍPIO DE TAMBORIL

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VERAS SUBRINHO

RELATORA: CONSELHEIRA PATRÍCIA SABOYA

SESSÃO: 1ª CÂMARA VIRTUAL DE 15 A 19 DE JANEIRO DE 2024

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECORRIDO MAIS DE CINCO ANOS DESDE A AUTUAÇÃO DO PROCESSO, DEVE SER RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DOS ARTS. 64-A E 64-B DA LEI Nº 12.509/95 C/C ARTS. 35-A, 35-B, 35-C E 35-D DA LEI Nº 12.160/93 E C/C ART. 3º DA LEI Nº 16.819/19, COM A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, APLICANDO-SE SUBSIDIARIAMENTE O ART. 487, INCISO II, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (PRESCRIÇÃO). ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial no âmbito da **Câmara do Município de Tamboril**, exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Antônio Veras Subrinho**,

ACORDA A PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade** de votos:

a) Reconhecer a prescrição, nos termos dos arts. 64-A e 64-B da Lei Estadual nº 12.509/95 c/c arts. 35-A, 35-B, 35-C e 35-D da Lei Estadual nº 12.160/93 e c/c art. 3º da Lei Estadual nº 16.819/19, considerando o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, desde a data de autuação da Provocação que deu origem à presente Tomada de Contas Especial (27/09/2016) até o presente julgamento, extinguindo-se o feito com resolução de mérito, com supedâneo no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, com o consequente arquivamento do feito, nos termos do Relatório e Voto; e;